

Acórdão: 16.590/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112185-50
Impugnante: Jair Júnior de Melo
PTA/AI: 01.000144281-20
Inscrição Estadual: 592.984242.0027
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatação, através de levantamento quantitativo, de entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise dos documentos acostados aos autos pelo Impugnante. Mantidas parcialmente as exigências fiscais de ICMS/ST, MR (50%) e MI (20%).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Remessas de combustíveis a varejista mineiro, realizadas por empresa sediada em outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST relativo às operações. Infração caracterizada. Responsabilidade do varejista mineiro prevista no art. 29, § 1.º, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais de ICMS/ST e MR (50%).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal;
- 2) Falta de recolhimento do ICMS/ST relativo às notas fiscais 806, 807 e 922, emitidas por TM Distribuidora de Petróleo Ltda.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 156/171.

Manifestando-se às fls. 189/199, o Fisco acata parcialmente os argumentos do Impugnante e reformula o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 201/203, concedendo vista dos autos ao Autuado, bem como prazo de dez dias para o pagamento do crédito remanescente, com as reduções legais cabíveis.

Comparecendo uma vez mais aos autos, o Autuado (fl. 209) apenas reitera os argumentos contidos em sua peça defensiva.

DECISÃO

PRELIMINAR - PERÍCIA

O Autuado requer a realização de prova pericial, apresentado o quesito descrito à fl. 161, visando apurar o estoque físico final de cada combustível (gasolina, álcool e óleo diesel), nos períodos abrangidos pelo levantamento quantitativo (08/10/01 a 08/04/02; 08/04/02 a 04/11/02 e 04/11/02 a 07/05/03), levando-se em consideração todos os valores lançados no LMC a título de perdas, sobras e aferições, bem como as correções apontadas nos itens II.1 e II. 2 de sua impugnação.

Ressalte-se, inicialmente, que o Autuado não escriturou qualquer “*quantia/volume*” de combustível a título de perda/sobra ou aferição em seu Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, conforme demonstram as cópias acostadas às fls. 17/49.

Além disso, o Fisco apurou o estoque físico de cada combustível em seis datas distintas, a saber: 02/03/01, 08/10/01, 08/04/02, 04/11/02, 07/05/03 e 05/11/03, conforme levantamentos anexados às fls. 51/56. Esses estoques, cujos levantamentos foram acompanhados e devidamente assinados pelo Autuado, independem de quaisquer perdas, sobras ou aferições, uma vez que refletem o “*estoque real*” dos combustíveis nas datas em que foram realizadas as visitas fiscais.

Portanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária para o deslinde da matéria, além de ser suprida pelos documentos acostados aos autos pelo Fisco. Assim, com fulcro no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG, decide esta Câmara em indeferir a prova requerida.

“Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

I - desnecessária para elucidar a questão;

II - suprível por outras provas produzidas;”

MÉRITO

Irregularidade 1 - Entradas Desacobertadas de Documentação Fiscal:

Faz-se oportuno, neste instante, esclarecer os procedimentos adotados pelo Fisco para a apuração das entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal.

Inicialmente, foi efetuado o levantamento físico dos estoques de combustíveis, bem como a leitura dos encerrantes das bombas abastecedoras existentes no estabelecimento autuado, nas seguintes datas: 02/03/01, 08/10/01, 08/04/02, 04/11/02, 07/05/03 e 05/11/03 (fls. 51/56).

Para apuração das entradas “*físicas*” dos combustíveis foram comparados os estoques e as leituras dos encerrantes de uma das datas acima mencionadas, com dados

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalentes levantados na data imediatamente anterior, conforme demonstrativos anexados às fls. 68/70.

Assim, o levantamento quantitativo foi subdivido em 05 (cinco) períodos distintos, a saber: 02/03/01 a 08/10/01, 08/10/01 a 08/04/02, 08/04/02 a 04/11/02, 04/11/02 a 07/05/03 e 07/05/03 a 05/11/03.

As “*entradas físicas*” de cada combustível foram apuradas através da seguinte fórmula:

$$\text{Volume de Entradas Físicas} = \text{Volume de Saídas} - \text{Estoque Inicial} + \text{Estoque Final}$$

O volume de saídas foi obtido através das diferenças entre os registros finais e iniciais dos encerrantes, conforme demonstrado nos quadros de fls. 68/70 (“*Saídas pelo Encerrante*”).

Para cada um dos períodos acima mencionados, foi efetuado o levantamento do total de combustíveis “*regularmente*” adquiridos pelo contribuinte. Para esse fim, o Fisco relacionou às fls. 58/67 cada nota fiscal de aquisição e apurou o total de litros de cada combustível adquirido, em cada um dos períodos já mencionados.

A seguir, foi efetuado o confronto entre as “*entradas físicas*” e as aquisições de combustíveis em cada período. As diferenças apuradas em cada período, se existentes, correspondem às entradas desacobertas.

Para melhor compreensão, serão reproduzidos abaixo os quadros elaborados pelo Fisco (fls. 09/10), que demonstram as diferenças verificadas:

Combustível	Período	Entradas Físicas	Entradas C/NF	Diferença
Gasolina	08/10/01 a 08/04/02	78.749,70	69.500,00	9.249,70
	04/11/02 a 07/05/03	51.357,50	47.500,00	3.857,50
Álcool	08/10/01 a 08/04/02	47.157,20	40.000,00	7.157,20
	08/04/02 a 04/11/02	45.038,10	37.500,00	7.538,10
	04/11/02 a 07/05/03	23.910,10	22.500,00	1.410,10
Óleo Diesel (*)	02/03/01 a 08/10/01	150.929,30	150.000,00	929,30
	08/10/01 a 08/04/02	116.497,10	105.000,00	11.497,10
	04/11/02 a 07/05/03	77.703,10	70.000,00	7.703,10

(*) Já considerada a retificação de fl. 201.

Demonstram-se corretos os levantamentos fiscais, vez que se encontram calcados em quantidades extraídas das contagens físicas de estoques, quantidades extraídas das notas fiscais de entradas e em quantidades extraídas dos encerrantes (leituras iniciais e finais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, encontrando-se respaldado pelo artigo 194, II, do RICMS/96/02.

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias”.

Foi observado ainda o disposto no § 1º do citado artigo para efeitos de contagem física de mercadorias.

Em sua peça defensiva, o Impugnante aponta cinco notas fiscais (n.ºs 118.154 – “*Macon Dist. De Petróleo Ltda.*”; 163.131, 163.132, 163.133 e 163.134 – “*Asadiesel Petróleo Ltda.*”), argumentando que as mesmas se encontravam regularmente escrituradas no LMC e que não teriam sido consideradas pelo Fisco nos levantamentos efetuados.

Após analisar a NF 118.154, emitida pela empresa “*Macon Distribuidora de Petróleo Ltda.*”, relativa a 5.000 litros de óleo diesel (fl. 172), **o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário (fls. 201/203)**, e a entrada desacobertada de óleo diesel foi alterada de 5.929,30 para 929,30 litros.

Quanto às demais notas fiscais, emitidas pela empresa “*Asadiesel Petróleo Ltda.*”, há que se tecer as seguintes considerações:

- 1) São destinadas ao estabelecimento filial da empresa autuada, inscrição estadual 592.984242.0108, conforme demonstram as cópias anexadas às fls. 173/180. Para que não paire qualquer dúvida, o estabelecimento autuado (matriz) possui inscrição de n.º 592.984242.0027, não se confundindo com o primeiro, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos;
- 2) Nenhuma dessas notas foi escriturada no livro Registro de Entradas pertencente ao Impugnante, o que pode ser observado pelas cópias do referido livro acostadas às fls. 124/125. Segundo informação do Fisco, todas elas foram “*regularmente*” escrituradas no livro próprio da citada filial;
- 3) As cartas de correção a elas anexadas não surtem os efeitos desejados pelo Impugnante, uma vez que, nos termos do art. 96, XI, “c.2”, do RICMS/02, “*é vedada a comunicação por carta para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas em documento fiscal.*”

Portanto, corretamente agiu o Fisco em não considerá-las.

Assim, **observada a retificação do crédito já efetuada pelo Fisco (fls. 201/204)**, afiguram-se corretas as exigências fiscais relativas às entradas desacobertadas, constituídas pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao ICMS, há que se acrescentar que sua exigência encontra respaldo no art. 29, § 1.º, do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.”

Irregularidade 2 - Falta de Recolhimento do ICMS/ST – NF 806, 807 e 922 – TM Dist. De Petróleo Ltda.

O Fisco está a exigir o ICMS/ST relativo às operações realizadas através das notas fiscais 000806, 000807 e 000922 (fls. 152/154), emitidas por “*TM Distribuidora de Petróleo Ltda.*”, sediada em Paulínia (SP), empresa que não é inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (“*contribuinte substituto externo*”).

Assim, a teor dos disposto no art. 31, § 2.º, do RICMS/96, o ICMS/ST relativo às operações em apreço deveria ter sido recolhido, de forma antecipada, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, com entrega de uma de suas vias ao destinatário da mercadoria.

Efeitos de 01/08/96 a 09/09/2002 – Redação original deste Regulamento:

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:”

(...)

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

1) deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo “Informações complementares” o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Efeitos de 01/04/98 a 03/10/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 17, V, ambos do Dec. nº 39.602, de 19/05/98 - MG de 20.

"§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

No entanto, conforme demonstram as telas do SICAF de fls. 149/150, não foi efetuado o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, relativo às operações objeto da autuação.

Em casos da espécie, o varejista mineiro, destinatário da mercadoria, torna-se o responsável pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, nos termos do art. 29, § 1º, do mesmo Regulamento.

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado."

Portanto, as exigências fiscais afiguram-se corretas, uma vez que em perfeita consonância com a legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, com fulcro no Artigo 116, I e II da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 201/204. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 26/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

